

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado JOACY PASCOAL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PPB) - **Presidente**
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - **Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - **Presidenta**
Deputado PAULO DAVIM (PT) - **Vice-Presidente**
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - **Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - **Presidente**
Deputado PAULO DAVIM(PT) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 148/03
PROCESSO Nº 1274/03

Mensagem nº 021/GE

Em Natal, 29 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as despesas relativas aos programas de duração continuada, pertinentes ao período de 2004 a 2007, na forma do disposto no artigo 106, I e § 1º, da Constituição Estadual.

O Plano Plurianual constitui o principal instrumento de planejamento da gestão das atividades públicas, com vistas à melhoria dos indicadores econômicos e sociais do Rio Grande do Norte, sobretudo daqueles associados aos níveis de pobreza da população. Ademais, configura importante mecanismo de controle da responsabilidade fiscal.

Neste momento, são eleitos determinados macro-objetivos como de persecução indispensável por parte do Governo Estadual, quais sejam: (i) promover a inclusão social com ampliação e fortalecimento dos mecanismos de transferência e renda; (ii) dinamizar a base econômica com crescimento estável e ampliação da oferta de emprego; (iii) modernizar e tornar mais eficiente a Administração Pública Estadual; (iv) ampliar e modernizar a infra-estrutura sócio-econômica do Estado; e (v) consolidar o processo de participação da sociedade nas decisões do Governo do Estado. As despesas necessárias à consecução desses macro-objetivos são as previstas no seguinte demonstrativo:

Exmo, Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

MACRO-OBJETIVOS	VALORES
Promover a Inclusão Social com Ampliação e fortalecimento dos Mecanismos de Transferência e Renda	1.308.835.000,00
Dinamizar a Base Econômica com Crescimento Estável e Ampliação da Oferta de Emprego	387.915.000,00
Modernizar e Tornar mais Eficiente a Administração Pública Estadual	725.841.000,00
Ampliar e Modernizar a Infra-estrutura Sócio-econômica do Estado	1.247.205.000,00
Consolidar o Processo de Participação da Sociedade nas Decisões do Governo do Estado	147.545.000,00
TOTAL	3.817.341.000,00

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado para o Quadriênio 2004-2007 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007, estabelecendo as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Diretrizes, as linhas gerais de ação estipuladas de acordo com as políticas definidas, tendo em vista o alcance de objetivos determinados;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais; e

III - Metas, as especificações quantitativas ou qualitativas dos objetivos pretendidos.

Art. 2º A programação constante no Plano Plurianual será financiada com recursos oriundos do Tesouro Estadual, compreendidos os originários das entidades da Administração Pública Indireta, decorrentes de operações de crédito internas e externas e procedentes de convênios com a União.

Art. 3º Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais e deverão ser reestabelecidos em cada exercício, por ocasião da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e consoante a legislação tributária em vigor na época.

Art. 4º A alteração ou exclusão de ações em programas constantes do Plano Plurianual ou a inclusão de novo programa poderão ser efetuadas por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de 2003, 115º da República.

PROJETO DE LEI Nº 149/03
PROCESSO Nº 1275/03

MENSAGEM Nº 022/GE

Em Natal, 29 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei que: **"define 'estudante voluntário'; dispõe sobre o registro, certificação e reconhecimento públicos de ações e projetos desenvolvidos por estudantes voluntários matriculados nas Unidades de Ensino Público e Particular de âmbito Estadual e, Municipal; institui o Prêmio "Protagonismo Juvenil no Estado do Rio Grande do Norte", e dá outras providências".**

A presente proposição que se busca inserir no Sistema Jurídico Estadual tem por objetivo reconhecer, registrar e valorizar a iniciativa de Jovens Estudantes Voluntários, dos diversos níveis de ensino no Estado do Rio Grande do Norte, por meio da elaboração e desenvolvimento de projetos e ações fora das Unidades de Ensino, voltados à melhoria da qualidade da educação e da transformação da sociedade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

Com efeito, a implantação desta medida estimulará a formação gradativa de uma nova geração de estudantes voluntários engajados em causas de interesse social. Outrossim, o programa visa fomentar a participação dos alunos em experiências ricas em Humanismo, Solidariedade e Cidadania, tal como prevê o comando prescritivo do art. 142, inciso V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989.

Com a conversão do presente Projeto de Lei em Lei, o Governo do Estado demonstrará o apoio público, por meio da (i) instituição do Certificado de Estudante Voluntário (CEV), a ser emitido pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), e da (ii) criação do Prêmio 'Protagonismo Juvenil no Estado do Rio Grande do Norte', com recursos da SECD, a ser atribuído ao melhor projeto ou ação anual desenvolvido pelo Estudante, Grupo de Trabalho ou Instituição que se destaque no Serviço Voluntário.

Como se vê, a proposição que ora se submete ao Parlamento Estadual ratifica o dever inequívoco do Estado com a garantia à formação cidadã e ética da pessoa, mediante a oportunidade conferida ao estudante voluntário em ter seu trabalho reconhecido pelos meios oficiais, em absoluta consonância com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por fim, destaque-se que esta iniciativa encontra paralelo na Legislação Ordinária Federal (Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998), que dispõe acerca de Serviço Voluntário.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação o incluso Anteprojeto de Lei e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI

Define "estudante voluntário"; dispõe sobre o registro, certificação e reconhecimento públicos de ações e projetos desenvolvidos por estudantes voluntários matriculados nas Unidades de Ensino Público e Particular de âmbito Estadual e Municipal, institui o Prêmio "Protagonismo Juvenil no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se estudante voluntário, para fins da presente Lei, todo aquele que, por opção, participar sem vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou correlata, de ação ou projeto específico voltado para a melhoria da qualidade da educação e da transformação da sociedade.

Art. 2º As ações ou projetos específicos desenvolvidos por estudantes voluntários, para fins do registro e certificação de que trata esta Lei, deverão guardar consonância com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino (UE) a que se vincule.

Art. 3º As ações ou projetos a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - cumprir uma carga horária mínima de 30 horas/ano, estabelecida de modo a não prejudicar o desempenho escolar do estudante voluntário;

II - ter a participação do aluno registrada em lista de presença assinada pelos estudantes, endossada por membro do corpo técnico indicado pela Autoridade Administrativa Superior da Unidade de Ensino (UE) e da Organização do voluntariado;

III - ser desenvolvido fora das Unidades de Ensino, podendo ser realizado em organizações sociais sem fins lucrativas ou em áreas de uso comum do povo, sob a orientação e supervisão do corpo técnico-pedagógico da Unidade de Ensino, determinado para este fim.

Art. 4º O estudante voluntário poderá participar de ações ou projetos em qualquer Unidade de Ensino Estadual (UEE), independentemente de onde se encontra matriculado, obedecido, em todo caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Será Concedido ao aluno voluntário nas Unidades de Ensino Público ou Particular no Estado, que preencher os critérios dispostos nesta Lei, o Certificado de Estudante Voluntário (CEV), registrando as ações desenvolvidas e o tempo dedicado aos projetos ou ações voluntárias.

Parágrafo único. O registro de horas a que alude o caput deste artigo verificar-se-á, tão-somente, para fins de constatação do preenchimento do disposto no art, 3º, inciso I, desta Lei.

Art. 6º Fica instituído o prêmio "Protagonismo Juvenil no Estado do Rio Grande do Norte" a ser concedido anualmente ao aluno, grupo de trabalho ou instituição que se destaque no trabalho voluntário.

§ 1º O prêmio de que trata o *caput* deste artigo terá regulamento próprio e convocação anual, onde ficarão definidos valores, categorias, modalidades critérios de apuração dos vencedores, inscritos e outras conceituações necessárias à concessão da premiação.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação, Cultura e do Desporto (SECD) será o órgão executor das medidas estabelecidas nesta Lei, dando-lhes a devida publicidade.

§ 3º Poderá concorrer à premiação de que trata este artigo a Unidade de Ensino Federal que possua projetos ou ações similares elaborados ou desenvolvidos por estudantes voluntários, nos termos desta Lei, assim reconhecidos pela SECD.

Art. 7º Caberá às Diretorias Regionais de Educação (DIRED's) disseminar, fomentar, orientar e supervisionar as Unidades de Ensino Estaduais, Municipais e Particulares no cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 8º Caberá à Coordenadoria de Desenvolvimento Escolar (CODESE/SECD) resolver os casos omissos relativos à matéria disciplinada nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta da dotação orçamentária destinado à SECD.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 115º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 081/2003
PROCESSO Nº 758/2003

Fica proibido a utilização de escoramentos em vigas e lajes com madeiras nativas no ramo da construção civil e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE :

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a utilização de escoramentos em vigas e lajes com madeiras nativas ou madeiras de lei (estroncas) no ramo da construção civil no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, para cidades com mais de 50.000 habitantes.

Art. 2º - A regulamentação desta lei, como normas legais, fiscalização e infração, ficará a cargo do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - IDEMA, que terá um prazo de até cento e vinte dias,

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 05 de Junho de 2003.

JUSTIFICATIVAS

1. Evitar a retirada de madeiras (estroncas) dos manguezais e da mata atlântica. Evitando, assim, a destruição de nossas reservas naturais, que já se encontram tão desmatadas,
2. Evitar a acúmulo de lixo, provocado pela falta de destino dado a essas madeiras usadas após o seu uso, pois estas, quando deixadas a céu aberto, se tornam um meio favorável a proliferação de pragas, como: ratos, baratas, cupins, cobras, etc.

GESANE MARINHO
Deputada

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 150/2003
PROCESSO Nº 1276/2003

Denomina de "Francisco de Assis Pereira", o pavilhão de segurança máxima da Penitenciária Agrícola Mário Negócio (PAMN), no município de Mossoró-RN.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º - Fica denominado de "Francisco de Assis Pereira", o pavilhão de segurança máxima da Penitenciária Agrícola Mário Negócio (PAMN), no município de Mossoró-RN.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2003.

Deputada Larissa Rosado

JUSTIFICATIVA

Falecido aos 4 de Julho deste ano, Francisco de Assis Pereira trabalhou na Penitenciária Agrícola Mário Negócio (PAMN) desde a inauguração, chegando a exercer as funções de agente penitenciário, vice-diretor e diretor interino em diversas oportunidades. O devotamento dele era grande, a ponto de o homem ser confundido com a instituição, rendendo-lhe inclusive o apelido de "Chico da PAMN", pelo qual todos o conheciam em Mossoró. Este projeto faz justiça à memória de um homem humilde que tanto trabalhou pela segurança dos cidadãos norte-rio-grandenses e pela reabilitação de pessoas colocadas à margem da sociedade.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 151/2003
PROCESSO Nº 1277/2003

Reconhece de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como Utilidade Pública a FEDERAÇÃO DOS RADIOAMADORES DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede e foro Jurídico em Natal, Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 27 de agosto de 2003.

Deputado LUIZ ALMIR

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 152/2003
PROCESSO Nº 1278/2003

Obriga as edificações de acesso público que tenham portas com detector de metais ou dispositivo antifurto a disponibilizar acesso alternativo para os portadores de marcapasso.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As edificações de acesso público que tenham portas com detectores de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso ficam obrigadas a exibir, em local visível e de fácil leitura, o seguinte aviso: DE ACORDO COM A LEI Nº__OS PORTADORES DE MARCAPASSO TÊM DIREITO AO ACESSO POR PORTA QUE NÃO POSSUA APARELHOS DETECTORES MAGNÉTICOS.

Art. 2º - As edificações de acesso público que tenham portas com detectores de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso ficam obrigadas a disponibilizar uma porta alternativa de fácil acesso, sem tais equipamentos, destinada aos portadores de marcapasso.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita os infratores ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

Atualmente, o Brasil realiza cerca de nove mil implantes de marcapassos ao ano. Os pacientes são muito sensíveis à poluição eletromagnética. Por isso, estão sujeitos a interferências de diversos aparelhos elétricos. É sabido que eles devem ficar longe de aparelhos que fazem ressonância magnética.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 02 de setembro de 2003.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 153/2003
PROCESSO Nº 1279/2003

Reconhece como de Utilidade Pública que
específica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO Aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública o CENTRO DESPORTIVO LIBERDADE E PRIMAVERA, com sede e foro jurídico no município de Parnamirim, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio José Augusto, em Natal, 02 de setembro de 2003.

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 154/2003
PROCESSO Nº 1280/2003

Dispõe sobre a edição de lista de referencial de honorários médicos.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, para fins de remuneração, a edição de lista referencial de honorários para os procedimentos médicos a serem adotados pelos médicos e pelas instituições de saúde privadas, filantrópicas e outras, bem como, pelas operadoras de planos de saúde que mantêm convênio com os médicos do estado.

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 28 de agosto de 2003.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

GESANE MARINHO
Deputada Estadual - PDT

VIVALDO COSTA
Deputado Estadual - PL

FRANCISCO JOSÉ
Deputado Estadual - PSB

CLÁUDIO PORPINO
Deputado Estadual - PSB

GETÚLIO RÊGO
Deputado Estadual - PFL

JUSTIFICATIVA

Não dá mais para suportar a crescente e acelerada desvalorização monetária do trabalho médico. As operadoras de saúde desrespeitam de forma impune o profissional médico através dos baixos valores pagos, dos recorrentes atrasos nos pagamentos e, chegando ao requinte do desrespeito, quando reduzem unilateralmente os valores dos atos médicos sem nenhuma consulta ou aviso prévio. Entretanto, de 1999 a 2002 acumularam um percentual de reajuste da ordem de 114 % sem, contudo, nada ser repassado aos profissionais que prestam serviços.

O salário mínimo em 1996 era de R\$ 112,00, hoje é de R\$ 240,00. Em 1996 uma consulta médica correspondia a 23% do salário mínimo, hoje a apenas 10%. O dólar na mesma época era cotado a R\$ 1,00, hoje a R\$ 3,00. Isso significa dizer que a consulta despencou de 25 dólares para oito dólares.

Se pegarmos a cesta básica para uma correlação, verificaremos que 1996 uma cesta básica custava R\$ 91,00, ou seja, 3,6 consultas. Hoje essa mesma cesta custa R\$ 167,00, o que corresponde a 6,8 consultas.

Esses dados mostram de forma irrefutável a ditadura das operadoras de saúde a qual os profissionais médicos estão submetidos e o que é pior, com a conivência da Agencia Nacional de Saúde.

Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 28 de agosto de 2003.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

GESANE MARINHO
Deputada Estadual - PDT

VIVALDO COSTA
Deputado Estadual - PL

FRANCISCO JOSÉ
Deputado Estadual - PSB

CLÁUDIO PORPINO
Deputado Estadual - PSB

GETÚLIO RÊGO
Deputado Estadual - PFL

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 155/03
PROCESSO Nº 1295/03

Reconhece como de utilidade pública a FUNDAÇÃO ERNESTO CHE GUEVARA - FECH e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO ERNESTO CHE GUEVARA-FECH, com sede e foro jurídico no município de Natal, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 21 de agosto de 2003.

Gesane Marinho
Deputada Estadual